

O uso da prova produzida na investigação interna das pessoas jurídicas em casos corrupção e a (in)exigência da observância dos standards probatórios e da cadeia de custódia da prova

The use of proof produced in the internal investigation of legal entities in corruption cases and the (in)requirement for the observance of probative standards and the evidence chain of custody

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License

Resumo: Trata-se de artigo que tem por finalidade discorrer sobre a (in)exigência da observância das regras investigativas oficiais do estado pelas empresas na condução da investigação interna, conferindo enfoque à cadeia de custódia da prova e a discussão sobre os *standards* probatórios, como estabelecimento de critérios aptos a verificar o controle de racionalidade do conteúdo decisório sobre a produção da prova e seu sopesamento. Nesse sentido, buscou-se, através do uso do método dialético, com abordagem qualitativa de revisão bibliográfica, jurisprudencial e legislativa, tratar da importância das políticas de *compliance* para a prevenção e repressão da corrupção e mesmo do suborno transnacional para, em seguida, tratar especificamente das investigações internas na pessoa jurídica, as provas que podem ser produzidas e seus eventuais limites para, por fim, analisar a cadeia de custódia da prova e os *standards* probatórios.

¹ Pós doutoranda em Criminal Compliance pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), linha de pesquisa "Cidadania, Estado e Globalização" (2020). Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona-ES (2016). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, linha de pesquisa "Direito Penal e Constituição" (2015). Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, linha de pesquisa "Direito Penal Garantidor" (2009). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2007). Pós-graduada em Criminologia (2019). Curso de "Alta formación en Derecho Penal" (2019). Curso de extensão em Direito Penal Internacional (2018). Professora do Mestrado e Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania da UCSAL. Professora do Mestrado em Direito da UCSAL. Membro do comitê de ética da UCSAL. Líder do Grupo de Pesquisa "Criminologia Crítica na América Latina: punitivismo, políticas sociais equivocadas e as violações aos Direitos Humanos" na UCSAL. Professora da Pós-graduação *lato sensu* e na graduação da UCSAL. Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados. Membro fundador do Instituto Compliance Bahia (ICBAHIA). Membro do Centro de Pesquisa em Crimes Empresariais e Compliance Prof. João Marcello de Araújo Jr (CPJM). Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). Membro da ABRACRIM. Conselheira Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia.

Palavras-chave: compliance; investigação interna; cadeia de custódia da prova; *standard* probatório.

Abstract: This article aims to discuss the (un)requirement of compliance with official state investigative rules by companies in conducting internal investigations, focusing on evidence chain of custody and the discussion on proof standards, as the establishment of criteria capable of verifying the control of decision content's rationality on the evidence production and its balance. In this sense, it was sought, through the use of the dialectical method, with a qualitative approach of bibliographic, jurisprudential and legislative review, to address the importance of compliance policies for the prevention and repression of corruption and even transnational bribery, to then address specifically of internal investigations in the legal entity, the evidence that can be produced and its possible limits to, finally, analyze the evidence chain of custody and the proof standards.

Keywords: compliance; internal investigation; chain of custody of the evidence; proof standard

1. Introdução

O presente artigo repousa sob a seguinte pergunta problematizante: a prova colhida na investigação interna da pessoa jurídica deverá observar a cadeia de custódia da prova e os *standards* probatórios mínimos à preservação das garantias fundamentais do investigado?

Sem pretender esgotar o assunto, a pesquisa objetivou apresentar reflexões acerca da evolução das legislações internacionais para a prevenção e repressão à corrupção, destacando a importância da dos programas de conformidade e a necessária mudança cultural para se ter, de fato, uma redução nos casos de suborno, tanto internamente, quanto internacionalmente.

Não obstante, no aspecto repressivo das políticas de *compliance*, questiona-se se os deveres erigidos ao estado oficial devem ser transmitidos à investigação interna da pessoa jurídica, a dizer: estaria a equipe responsável pela investigação empresarial obrigada a observar a cadeia de custódia da prova e ao estabelecimento de *standards* para garantir o controle de racionalidade e legitimidade das decisões quanto à produção das provas e seu sopesamento? Ou se trataria apenas de um dever estatal? E quais as consequências diante do seu descumprimento?

Para tanto, utilizou-se do método dialético, e através de uma abordagem qualitativa do uso de revisão de literatura, análise jurisprudencial e dispositivos legais, buscou-se no primeiro capítulo partir de uma análise geral acerca da evolução legislativa internacional e nacional sobre o combate à corrupção e o surgimento de mecanismos preventivos para, no segundo capítulo, tratar especificamente da investigação interna da pessoa jurídica. No tópico seguinte, apresenta-se a discussão acerca dos *standards* probatórios e a cadeia de custódia da prova para, então, responder à questão problematizante.

2. Corrupção e a evolução histórica das legislações repressivas e preventivas

É sabido que a corrupção é um dos maiores males que assola a sociedade contemporânea, malgrado se reconheça que não se trata de um problema novo, mas que, de fato, encontra no momento atual enorme relevância, sobretudo nos países latino-americanos. Os crescentes escândalos envolvendo casos de corrupção, sobretudo na esfera pública, reacendem a discussão acerca das consequências da corrupção para o país e para a comunidade internacional.

Com efeito, a palavra corrupção vem do latim *corruptio, onis* (DICIO, 2022) que consiste em deterioração, putrefação. É justamente este o efeito provocado pela prática de atos corruptos: estragar, apodrecer aquilo que toca como o efeito de uma erva daninha.

Quando o interesse privado se sobrepõe ao interesse público e um representante do povo pratica atos que violam seu dever funcional, objetivando auferir vantagens econômicas pessoais em detrimento do bem estar público, se está diante de práticas corruptas que provocam consequências em toda a nação.

Todavia, a corrupção não se restringe apenas a esfera pública, tampouco ao âmbito interno de um país.

O fenômeno da globalização propiciou o incremento e a facilitação na troca de informações, serviços, bens e ditames culturais entre as mais diferentes nações. O compartilhamento das descobertas científicas e tecnológicas, aliado ao crescimento dos meios de comunicação ocasionaram a expansão do conhecimento e a formação de sociedades cada vez mais plurais, bem como a transformações de nações em blocos regionais, notadamente com a intenção primária de fortalecer as relações comerciais, desaguando na formação de identidades supranacionais (Cf. BAQUEIRO, 2018, p. 13-38).

Quando nos deparamos com o fortalecimento dos mercados, a fluidez da troca de informações, bens e serviços, visualizamos também a redução das barreiras entre as nações, o que propicia, de outro lado, o aumento da criminalidade transnacional. A corrupção, fenômeno até então quase que limitado ao âmbito interno dos países, espalha-se em velocidade entre as nações, quer através da corrupção perpetrada por autoridades de distintas nações, quer por meio do suborno transnacional, envolvendo empresas particulares e autoridades estrangeiras de diferentes pátrias. A convenção Interamericana contra a Corrupção define o crime de suborno transnacional:

Pode-se conceituar suborno transnacional como o oferecimento ou outorga, por parte de cidadãos, pessoas que tenham residência habitual e empresas domiciliadas em determinado território, a um funcionário público de outro Estado, direta ou indiretamente, de qualquer objeto de valor pecuniário ou outros benefícios, como dádivas, favores, promessas ou vantagens em troca de ação ou omissão por esse funcionário no exercício de suas funções públicas, relacionada com uma transação de natureza econômica ou comercial (Art. VIII do Decreto nº. 4.410, de 07 de outubro de 2002).

Um dos marcos históricos acerca da mudança de percepção do combate à corrupção é observado a partir do *Crack* da Bolsa de Nova York em 1929: após o evento, os EUA observaram a atuação das pessoas jurídicas internas, surgindo as agências de regulação de condutas (SHECAIRA; ANDRADE, 2011). Podemos citar ainda como o outro episódio histórico o pós Segunda Guerra Mundial, em que a atuação dos dirigentes e das empresas muda de foco, do âmbito interno para a escala internacional.

Neste sentido, exsurge a *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* em 1977 nos Estados Unidos, exigindo a transparência contábil das empresas, passando a observar a Lei de Valores Mobiliários de 1934, bem como a adoção de práticas antissuborno internacionais. Referiam-se, por conseguinte, às proibições de que funcionários, sócios e gestores das pessoas jurídicas subornassem funcionários estrangeiros para obter vantagens em negócios a serem firmados em outros países. *A priori*, o público alvo são os cidadãos norte-americanos e estrangeiros que emitam valores mobiliários (USA, 1977).

O *FCPA* estipula em seu bojo a aplicação de sanções cíveis, administrativas e criminais aos indivíduos que praticam o suborno transnacional; todavia, tal compreensão até meados de 1997, ficava quase que restrita aos EUA, como destaca Daniel Torrey (2012), citando o Código

Tributário Francês que previa o pagamento a funcionários estrangeiros como uma conduta normal¹.

É justamente com a atuação da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – e consequente a ratificação e entrada em vigor da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais que tal concepção é alterada no cenário internacional.

O Brasil, por seu turno, ratifica a Convenção em 2000, promovendo modificações no código penal e na antiga lei de lavagem de capitais. As alterações, entretanto, restam insuficientes, pois cuidam tão somente do âmbito repressivo do problema, sequer mencionando a latente necessidade de prevenção das práticas corruptivas². O Brasil, ao não dispor da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes de corrupção, termina por não apresentar maiores avanços no combate a corrupção, de acordo com a OCDE. Lecionam Samantha Meyer-Pflug e Vítor de Oliveira:

A OCDE conclui que o Brasil não tomou as medidas necessárias e eficazes para determinar as responsabilidades de pessoas jurídicas nos esquemas de pagamento de suborno a funcionários públicos estrangeiros e deveria criar leis que fossem aplicadas nesses casos.

Alega a OCDE, recentemente, “que o atual regime estatutário sobre as obrigações de pessoas jurídicas é inconsistente e, como consequência, as empresas não são punidas no Brasil por suborno internacional.”

Ainda, segundo o relatório, dois casos “potenciais” de pagamento de propinas envolvendo empresas brasileiras teriam sido identificados pela entidade durante a visita de cinco dias feita pela equipe da OCDE ao Brasil nos meses de maio e junho de 2007. (MEYER-PFLUG; OLIVEIRA, 2009. P. 190).

Não obstante, neste mesmo relatório emitido pela OCDE já se indica os severos riscos que as empresa brasileiras traziam para a comunidade internacional quanto ao envolvimento com o suborno transnacional, indicando como exemplo concreto as irregularidades praticadas no programa “Petróleo por Comida” da ONU. *In casu*, o governo iraniano trocava petróleo por comida (MEYER-PFLUG; OLIVEIRA, 2009. P. 190).

Retomando análise dos diplomas internacionais, destacamos a Convenção Interamericana contra a Corrupção da OEA de 1996 e promulgada pelo Decreto 4410/2002 (BRASIL, 2002). Destaca-se o artigo VIII que versa especificamente sobre o suborno

¹ Somente depois o artigo 39-2 *bis* do Código Penal Francês passou a prever tal conduta como criminosa (TORREY, 2012).

² Que só foram adotadas posteriormente com a edição da Lei 12.846/2013.

transnacional e o artigo IX o enriquecimento ilícito. Convém salientar que até o momento não houve alteração legislativa no Brasil para criminalizar o enriquecimento ilícito. Saliente-se que tal conduta também se encontra reprimida na Convenção da OCDE retro analisada.

Convém ainda pôr em relevo, no âmbito internacional, a Convenção de Mérida (BRASIL, 2006) e o *Bribery Act* (UK, 2010) que fundamentaram a lei anticorrupção (BRASIL, 2013). O primeiro diploma passou a produzir efeitos no Brasil em 2006, através do Decreto n° 5687, promulgando a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 (BRASIL, 2006).

Mais uma vez constata-se a presença de medidas preventivas neste diploma internacional. Busca-se evitar que as pessoas jurídicas de direito público e privado se envolvam em casos de corrupção e, no âmbito internacional, no suborno transnacional. Como inovação, temos, pela primeira vez, a disposição de instrumentos legais para repatriação de ativos obtidos oriundos de atos de corrupção. (MEYER-PFLUG; OLIVEIRA, 2009. P. 193).

A Convenção de Mérida traz ainda, de forma pormenorizada, se comparada com s convenções anteriores, as práticas preventivas da corrupção, nos artigos 7° e 8°. Estabelece regras para a contratação e gestão dos funcionários públicos e a exigência da adoção de um código de conduta; nos artigos 12 e 13 as mesmas preocupações para o setor privado (BRASIL, 2006).

Há de se citar, ainda, o *UK Bribery Act* (U.K., 2010) que, em 2010, recebeu o *Royal Assent*, última etapa para sua promulgação, passando a produzir efeitos plenos, regulamentando as ações das empresas nacionais que atuam não apenas no Reino Unido, mas em toda a União Europeia e vice-versa. Dessa forma, qualquer empresa internacional que deseje estabelecer relações no Reino Unido ou com suas empresas, deverá observar o *Bribery Act*.

Na legislação nacional, tem-se a repressão à corrupção em si no Código Penal, nos artigos 317³ e 333⁴; entretanto, com as influências dos diplomas internacionais, houve a edição

³ **Corrupção passiva** Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

⁴ **Corrupção ativa** Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

da Lei Anticorrupção – Lei 12.846/2013 – pondo em relevo a adoção de mecanismos preventivos⁵, objetivando obedecer a regulamentos internos e externos para evitar a prática de condutas irregulares, notadamente a corrupção.

Especificamente quanto ao suborno transnacional, tem-se os tipos penais corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B⁶) e o tráfico de influência em transação comercial internacional (art. 337-C⁷), bem como a norma penal não incriminadora explicativa que define quem é funcionário público estrangeiro (art. 337-D⁸), todos acrescidos ao código penal pela Lei nº 10.467/2002.

Percebe-se, pois, a tendência internacional, abraçada pelo Brasil, de se implementar políticas internas nas pessoas jurídicas a fim de evitar a ocorrência de casos de corrupção.

3. A investigação interna nas políticas de *compliance*

No primeiro capítulo deste artigo, destacou-se a importância da repressão da corrupção e mesmo do suborno transnacional e a necessidade premente da comunidade internacional em reduzir tais práticas nocivas.

⁵ Em verdade os mecanismos preventivos já estavam previstos no ordenamento jurídico pátrio desde a antiga Lei Antitruste – Lei 8.894/94 -, a redação originária da Lei de Lavagem de Capitais – Lei nº 9613/98 – e mesmo a Resolução nº 4327/2014.

⁶ **Corrupção ativa em transação comercial internacional** Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002) Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002) Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

⁷ **Tráfico de influência em transação comercial internacional** (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002) Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional: (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002) Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002) Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10467, de 11.6.2002)

⁸ **Funcionário público estrangeiro** (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002) Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002) Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. (Incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Curial se torna a garantia de uma investigação legítima para que haja a correta persecução penal em tais delitos. O esforço da comunidade internacional deve existir nesse sentido, promovendo-se alterações substanciais na política criminal, como salienta Adán Nieto:

En el terreno del Derecho positivo, la internacionalización de la política anticorrupción se manifiesta en la ampliación del concepto de funcionario público, que paulatinamente ha ido asimilando a los funcionarios extranjeros y de organizaciones internacionales a los funcionarios nacionales, en la mejora de la cooperación y la extensión de la competencia de las jurisdicciones nacionales y en la aparición del delito de corrupción en las transacciones económicas internacionales. De todo ello, con mayor detenimiento, vamos a ocuparnos en el próximo epígrafe. (NIETO, 2018, p. 419)

Tem-se, portanto, a adoção de medidas legais – elaboração de tipos penais e o alargamento da definição de funcionário público para fins penais – e a convocação de cooperação jurídica internacional mais fluida e eficaz entre os países.

Não obstante, a cultura da *compliance*⁹⁻¹⁰ passou a ganhar contornos mais incisivos, sobretudo após a globalização dos mercados. Com a facilitação da circulação de pessoas e coisas, bem como a troca de informações, em particular a partir do incremento dos meios de comunicação, os grandes conglomerados foram surgindo e ampliando suas áreas de atuação, com a formação de empresas binacionais e as grandes multinacionais. É comum uma pessoa

⁹ Como sabido, *compliance* vem do verbo em inglês “to comply” que corresponde a atuar em conformidade, em acordo com as leis e regras existentes; é cumprir, obedecer regulamentos internos e externos. São as boas práticas exigíveis não apenas no mercado, mas na vida em sociedade como um todo. Acerca da dificuldade em encontrar um correspondente linguístico nos países fora da tradição *common law*, Artur Gueiros leciona: “No Brasil, quando se quer contornar o anglicismo, utiliza-se, em geral, as expressões (1) cumprimento; (2) conformidade ou (3) integridade”. Destaca o autor que a expressão “integridade” é a que encontra maior preferência na doutrina e é, justamente, a adotada pelo legislador (como previsto na Lei nº 12.846/2013, herança galicista, haja vista as leis francesas sobre as quais a lei brasileira se baseou). Entretanto, salienta Artur Gueiros que a palavra “integridade” possui indevida origem preconceituosa, por ter origem na palavra latina “integritas”, que é a qualidade de ser inteiro; ademais, no sentido figurado, tem-se que o sujeito íntegro é o juiz reto, incorrupto, e ainda, citando Umberto Eco, na época da Idade Média, referia-se a quem não possuía um determinado padrão fisionômico desejado, um certo padrão de beleza. Dessa forma, em contraposição, quem não era “íntegro” era considerado o inimigo a ser perseguido e punido. Por tal razão, assevera Artur Gueiros que a melhor expressão seria “conformidade”. (GUEIROS, 2021, p. 73-75)

¹⁰ Segundo Jorge Alexander González, ao analisar a definição de *compliance* em paralelo a noção de atuar em cumprimento das normas legais, assevera: “Tiende a confundirse en España los conceptos de *compliance* y de cumplimiento normativo. Sin entrar ahora en disquisiciones sobre el alcance de un concepto u otro, y con el objeto de entender mejor las siguientes líneas, cabe señalar que el *compliance* es ‘algo más’ que el cumplimiento normativo. Es, en realidad, el sometimiento a aquellas normas de origen legislativo, pero también a aquellas otras autoimpuestas, derivadas de unos estándares superiores a los exigidos por la ley. Frente al concepto clásico de Derecho positivo (*hard law*), se añade el cumplimiento ético, la responsabilidad social corporativa, etc. (*soft law*)” (GONZÁLEZ, 2015).

jurídica ter a sede em mais de um país ou a sede em uma nação e as filiais em diversos Estados soberanos distintos, com diferentes culturas, mercados e regras.

O crescimento do mercado e a supressão contínua de barreiras ocasionaram por outro lado uma maior facilidade na prática de condutas ilícitas nos âmbitos civil, administrativo e criminal. Trata-se dos efeitos indesejados da globalização.

Diante da notícia da prática de uma conduta antiética e ilegal, deverá ser instaurado procedimento interno de investigação na pessoa jurídica¹¹ e possível julgamento por seu comitê de *compliance*¹². Com efeito, cada vez mais se compreende que o dever de lutar contra as fraudes e a corrupção deve ser partilhado por toda a sociedade, exigindo-se que as empresas utilizem ferramentas para prevenir a ocorrência de ilicitudes e mesmo sejam responsáveis pelas práticas ilegais de seus colaboradores. A corrupção é um fenômeno que afeta toda a comunidade e deve existir um esforço conjunto para evitá-la, como pontua Percy García Caveró:

En la actualidad, resulta cada vez más nítida la obligación que recae sobre las empresas de contribuir a la lucha contra la corrupción mediante la adopción de mecanismos internos dirigidos a prevenir o, en todo caso, detectar las conductas de sus miembros individuales o de terceros vinculados dirigidas a corromper a funcionarios públicos. El surgimiento de esta obligación es producto de la conjunción de varios factores de distinta procedencia, a saber: i) el consenso internacional sobre la necesidad de reprimir los actos de corrupción de funcionarios públicos realizados por las empresas, al ser un factor de grave distorsión de la competencia en mercados globalizados o unificados; ii) el principio del buen gobierno corporativo de las empresas consistente en controlar sus riesgos de infracción legal por medio de la adopción de programas de cumplimiento normativo; y iii) la tendencia legislativa de regular la responsabilidad penal de las personas jurídicas en países deudores del sistema continental europeo sobre la base de una defectuosa organización expresada en la ausencia de un programa de cumplimiento normativo idóneo (CAVERO, 2016, p. 221-222).

¹¹ O que se denomina momento “repressivo” das políticas de *compliance*., pois, embora o objetivo seja prevenir a ocorrência de ilícitos, uma vez perpetrados, também faz parte do atuar em conformidade a detecção, apuração e possível aplicação de sanção interna para reprimir a conduta irregular.

¹² Denominação que deverá estar estipulada no Código de Ética da empresa. Com efeito, o órgão julgador das infrações devidamente apuradas na investigação interna poderá ser denominado “Comitê de *compliance*” ou “Comitê de ética” ou “Comissão julgadora”, dentre outras possibilidades. Wagner Giovanini, por exemplo, trata da “banca julgadora” (GIOVANINI, p. 267-268). O escritório Garrastazu fala em “Comitê de *Compliance*” (GARRASTAZU, 2021).. No âmbito público, a CBIC – Câmara Brasileira de Indústria da Construção – destaca a “comissão de servidores” que será designada a partir da instauração do procedimento administrativo de responsabilização por parte da autoridade máxima do órgão público (Cf. CBIC, 2016, p. 35-36)

É, justamente, a autorregulação regulada¹³, ou seja, a autoimposição voluntária de normas de conduta pelas corporações, o compartilhamento de responsabilidades pela evitação de ilícitos e sua repressão entre o Estado e o particular, o que também é considerado como “privatização” da fiscalização e punição. Decerto, estar em conformidade exige um esforço de todos os setores sociais e não poderia ser diferente no âmbito corporativo, local onde as maiores irregularidades são perpetradas, juntamente com os órgãos públicos. É um direito e um dever de todos zelar pelo cumprimento das regras.

Ocorre que, os cuidados na condução das investigações¹⁴ e produção de provas no ambiente interno da pessoa jurídica deve ser redobrado, a fim de se garantir a lisura na sua elaboração e eventual aproveitamento em procedimentos e apuração preliminares oficiais do estado ou mesmo em ações penais que envolvam outros países.

Quanto a necessidade de observância dos direitos e garantias fundamentais do acusado, Artur Gueiros e Matheus Cunha salientam que a apuração interna deve pautar-se nos direitos fundamentais do investigado, notadamente a intimidade e a garantia contra a autoincriminação, sob pena de se ter consequências negativas para a pessoa jurídica, pois poderá ocasionar a propositura de ações de indenização contra a empresa, a nulidade do ato disciplinar e, em especial, a declaração da nulidade da prova, o que termina por fulminar a ideia da cooperação / colaboração entre o ente particular e o público (própria noção de autorregulação regulada). O limite, portanto, das investigações, é necessariamente os direitos dos trabalhadores. (GUEIROS; CUNHA. 2022, p. 57-69).

Conforme *ex vi*, a equipe responsável pela condução da investigação interna na pessoa jurídica deverá observar a previsão legal quanto à cadeia de custódia da prova, a fim de não quebra-la, e mesmo a necessidade de justificação na escolha, produção e valoração das provas, o que irá impactar no próprio julgamento do caso concreto e exigirá, sobretudo, da comissão julgadora a fundamentação concreta das opções probatórias, indicando em que medida os elementos confirmam ou afastam as hipóteses que surgem dos fatos e das regras jurídicas, e

¹³ Para aprofundamento da discussão recomenda-se a leitura do artigo “Investigações internas e a privatização do processo penal sob a ótica da autorregulação regulada” de Ciro Costa Chagas, na obra coletiva Estudos de *Compliance Criminal*. (Cf. CHAGAS, 2020, p.204)

¹⁴ Para mais informações sobre o tema, conferir a obra coletiva “Criminalidade Econômica e Empresarial: Escritos em homenagem ao professor Artur Gueiros” e o capítulo intitulado “Investigações internas Corporativas: justificativa, fundamentação e desafios para a (des)regulamentação” (Cf. CERQUEIRA; RAVAZZANO; COSTA, 2022, p. 1014-1042).

ainda em que medida estão refutadas todas as hipóteses defensivas possíveis (*standards probatórios*).

Com efeito, após verificar inicialmente que há indícios da prática de infração por um de seus colaboradores, notadamente penal (mas não apenas), instaura-se o procedimento investigativo interno, devendo ser traçado pela equipe responsável o *plaining memmo*, detalhando as etapas da investigação, além da identificação das partes e objeto do procedimento.

A investigação interna, via de regra, é realizada por um escritório especializado contratado pela pessoa jurídica. Não obstante, nada impede que a própria empresa destaque funcionários do seu quadro para a consecução da atividade – advogados da empresa, contadores, colaboradores do RH. Tal solução, entretanto, não é a mais recomendada, por dois motivos: o primeiro, por se tratar de sujeitos que serão parciais, ou seja, irão pender para proteger a pessoa jurídica, podendo, inclusive, não prosseguir da forma adequada com as investigações ao se deparar com algum membro do alto escalão do ente moral dentre os envolvidos.

Em segundo lugar, há ainda uma questão crucial para os advogados: o dever de sigilo na relação patrono/cliente. Ora, se o próprio causídico possui contrato com a pessoa jurídica, não poderá revelar às autoridades públicas eventuais descobertas oriundas do procedimento, ou mesmo se sentirá inibido em levar adiante a investigação também quando se tratar do sujeito que ocupa cargo na alta cúpula da empresa. Pode ainda, ao revelar aquilo que constatou no procedimento, violar o sigilo profissional, respondendo criminalmente¹⁵, além da punição pelo conselho de classe¹⁶.

Por tais razões, recomenda-se a contratação de equipe externa especializada, mas, independentemente da investigação ser conduzida por profissionais do corpo do empreendimento ou externo a este, há de se verificar se há algum interesse pessoal com as

¹⁵ **Violação do segredo profissional** Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. (Vide Lei nº 7.209, de 1984) Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.(BRASIL, 1941)

¹⁶ Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão. Parágrafo único. O sigilo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente. § 1º Presumem-se confidenciais as comunicações de qualquer natureza entre advogado e cliente. § 2º O advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, se submete às regras de sigilo profissional.(CFOAB, 2015).

partes envolvidas ou o objeto da investigação, para não se contaminar o procedimento, perdendo-se tempo e recursos com uma apuração que poderá ser anulada.

Insta salientar que a própria realização de investigações internas na pessoa jurídica pode impactar positivamente na eventual celebração de acordo de leniência com o estado ou mesmo na exclusão ou atenuação da responsabilidade penal dos sócios, gestores e mesmo do *compliance officer*. Ademais, pode-se constatar uma recuperação da imagem da empresa quando se demonstra que, diante de uma irregularidade, houve um esforço do ente moral em apurá-lo eventualmente punir o responsável, passando o recado para a sociedade de que a empresa não coaduna com práticas ilegais e antiéticas.

Destarte, a investigação cuidará da análise de documentos, vídeos, áudios, colheita de depoimento de testemunhas e pessoas diretamente afetadas pelo ilícito, bem como o interrogatório do suposto infrator.

Será instaurado o procedimento investigativo a partir de portaria interna, na qual constará a designação dos encarregados pela apuração, a delimitação do objeto da investigação, o(s) sujeito(s) a ser(em) investigado(s) e todas as provas que, *a priori*, serão coletadas (nada impede que no curso da investigação surjam novos elementos não previstos na portaria inaugural).

É crucial garantir-se o sigilo das investigações com relação à terceiras pessoas, para se resguardar a intimidade do suposto infrator, a hipotética vítima e mesmo da pessoa jurídica. Entretanto, tal sigilo não deve ser imposto ao investigado e seus advogados, sob pena de se violar o princípio corolário do Estado Democrático de Direito, qual seja, o contraditório e a ampla defesa, reconhecido internacionalmente no pacto de San José da Costa Rica, art. 8º item 2 alíneas *a*, *e* e *h* – além da previsão interna, como preceitua o artigo 5º inciso LV da Carta Magna, bem como a súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o debate trazido por Isabelle Dianne Gbson Pereira (2021, p.189) quanto à necessária das empresas privadas observarem ou não as regras aplicáveis ao estado para a realização de investigações, há de se concordar com Lothar Kuhlen, segundo o qual não pode ser apurada a qualquer preço a responsabilidade do infrator dentro da pessoa jurídica, observando-se resguardar ao investigado proteção correspondente à conferida pelas instâncias oficiais do estado.

Dentre os elementos que podem ser coletadas na apuração da irregularidade dentro da empresa, tem-se a prova documental e mesmo o acesso à e-mails, mensagens de texto,

*WhatsApp*¹⁷, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (2015)¹⁸ já decidiu que é direito do repartição pública em procedimento administrativo disciplinar acessar tais meios, ainda que sem autorização judicial, não configurando obtenção de prova ilícita, quando se trate de e-mail institucional e telefone corporativo, ou seja, que pertençam ao próprio órgão, cedidos ao colaborador apenas para fins de trabalho.

Para Daniel Ribeiro (2014) o mesmo entendimento deve ser aplicado às pessoas jurídicas de direito privado, desde explicitado para o sujeito que o uso de tais aparelhos e contas é restrito à atividade empresarial¹⁹. Não obstante, atas notariais devem ser lavradas para assegurar a veracidade das informações verificadas nos documentos acessados.

¹⁷ Há de se destacar a ressalva de Wagner Giovanini sobre a necessidade de informar ao colaborador que o e-mail e celular corporativos pertencem à empresa e podem ser acessados por ela, sendo exigido, para que não restem quaisquer dúvidas sobre a legalidade do acesso, que seja elaborado termo de informação e consentimento para o sujeito. (GIOVANINI, 2019, p. 262-263).

¹⁸ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. E-MAIL CORPORATIVO. FERRAMENTA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO. DIREITO À INTIMIDADE x DEVER-PODER DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O recorrente alega que foi apurado, no IPM n. 40BPMI 013-14-06, que, no período compreendido entre 28 de dezembro de 2005 e 21 de outubro de 2006, ele teria tomado parte no gerenciamento de atividade comercial de pessoa jurídica; argumenta que tal apuração se deu através da colheita de informações no e-mail corporativo do recorrente. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal e a ilicitude das provas que escoram o Conselho de Justificação, em razão de violação desautorizada dos e-mails do recorrente. [...] 4. **A quebra do sigilo de dados telemáticos também é vista como medida extrema, pois restritiva de direitos consagrados na Carta Magna (art. 5º, X e XII, CF/88; arts. 11 e 21 do Código Civil). Não obstante, a intimidade e a privacidade das pessoas, protegidas no que diz respeito aos dados já transmitidos, não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições, assim como quaisquer outros direitos fundamentais, os quais, embora formalmente ilimitados (isto é, desprovidos de reserva), podem ser restringidos caso isso se revele imprescindível à garantia de outros direitos constitucionais.** 5. **Não configura prova ilícita a obtenção de informações constantes de e-mail corporativo utilizado pelo servidor público, quando atinentes a aspectos não pessoais, mas de interesse da Administração Pública e da própria coletividade; sobretudo quando há expressa menção, nas disposições normativas acerca do seu uso, da sua destinação somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, bem como advertência sobre monitoramento e acesso ao conteúdo das comunicações dos usuários para fins de cumprir disposições legais ou instruir procedimento administrativo.** Precedentes do TST. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. Michel Straub, pela parte Recorrente: R dos S B Pronunciamento oral do subprocurador-geral da república: Dr. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto Brasília, 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento) Ministro Og Fernandes Presidente e Relator.(grifos adotados).

¹⁹ E-mail pessoal ou celular e *WhatsApp* pessoais, ainda que acessados no local de trabalho, permanecem resguardados pelo direito à intimidade, somente podendo serem acessados com ordem judicial.

Registre-se que o acesso a quaisquer documentos, assim como o envio de objetos para serem periciados e a tomada de depoimentos, e quaisquer outras provas, devem ser devidamente anotadas no inquérito interno da pessoa jurídica.

As provas periciais serão realizadas por *experts* na área objeto do elemento (fraude contábil, por exemplo, exigirá a análise de um contador, eventual lesão corporal de um médico). Entretanto, tudo deve ser devidamente documentado no memorando da investigação e assegurada a preservação da cadeia de custódia da prova, oportunizando ao investigado o acesso aos mesmos elementos. Pode-se, inclusive, fornecer o espelhamento do conteúdo dos HD's, *pen drives* e demais informações ao suspeito, como medida para preservar o indício e resguardar eventual mau uso da prova²⁰.

Os depoimentos a serem colhidos, por sua vez, deverão ser precedidos de assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido e autorização para gravação de áudio e/ou imagem pela testemunha, vítima e investigado, garantindo-se, no caso do interrogatório, que o indivíduo tenha acesso prévio aos elementos de prova já colhidos e que esteja acompanhado de advogado.

Na tomada dos depoimentos, a equipe deverá ser treinada para apenas elaborar perguntas relacionadas com o objeto da investigação e, notadamente, quando se referir à vítima, o ideal é que a fala seja colhida por psicólogo, pois, a depender do delito – casos de assédio moral ou sexual, por exemplo – pode-se ter um processo de revitimização ou mesmo as falsas memórias.

Quanto ao interrogatório do investigado, resguarda-se todos os direitos previstos a ele, como o direito ao acesso aos elementos de prova, de estar assistido por advogado e mesmo de exercer o direito ao silêncio, decorrente do princípio da garantia contra a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) O mencionado princípio possui alcance maior (QUEIROZ, 2017), pois abrange além da obrigatoriedade de ser avisado sobre a garantia de permanecer em silêncio, a possibilidade de responder parcialmente – apenas as perguntas da defesa, por exemplo, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (HÍGIDO, 2021) – e mesmo deixar de responder aos questionamentos que compreenda lhe serem prejudiciais, ou em tom de ameaça, ou que conclua sejam aptas a leva-lo à confissão ou a delação. Resguarda-se ainda, se for

²⁰ Não obstante, a manipulação ou destruição intencional das coisas e pessoas acarretará responsabilização criminal pelos delitos de falso testemunho ou falsa perícia (art. 342 CP) ou fraude processual (art. 347 CP) quando visem produzir prova em procedimento investigativo ou processo. Culposamente, há consequências no âmbito cível e administrativo.

colhido no Brasil o depoimento, o direito a não estar comprometido com a verdade, sem que isso possa imputar-lhe o crime de falso testemunho ou perjúrio.

Ao final da investigação, é elaborado relatório circunstanciado contendo todas as etapas investigativas e a indicação das folhas do inquérito privado em que as provas são localizadas, com a respectiva conclusão fundamentada da equipe investigativa.

4. A necessária observância da cadeia de custódia da prova e os *standards* probatórios mínimos na investigação interna dos programas de *compliance*

Partindo do pressuposto que as investigações internas devem cumprir com as exigências legais de qualquer outra investigação, preservando-se, portanto, os direitos fundamentais do investigado, passa-se a análise da exigência de verificação da racionalidade das decisões da equipe apuratória e do órgão julgador da empresa e mesmo da cadeia de custódia da prova.

Saliente-se que, malgrado tanto a observância da cadeia de custódia da prova quanto à exigência da observância dos *standards* de justificação e sopesamento das provas, se dirijam a atores estatais, por se compreender, como visto anteriormente, que as políticas de *compliance* consistem na divisão entre o estado e o particular da responsabilidade de evitar e, possivelmente, apurar e punir os fatos delitivos perpetrados pelos colaboradores da empresa – autorregulação regulada – sugere-se a adoção destes regramentos.

A inobservância de tais critérios pode ocasionar a perda de alto investimento (tanto de pessoal quanto financeiro) em investigações e julgamentos infrutíferos, passíveis de serem anulados através de processos judiciais (ações de indenização cíveis ou reclamações trabalhistas, por exemplo) ou imprestáveis para possíveis apurações de esquemas mais sofisticados, envolvendo grandes escândalos empresariais (que respinga na boa imagem e na identidade da pessoa jurídica).

Por outro lado, preservando-se a cadeia de custódia da prova, oportunizando-se o acesso e produção de provas pela defesa e garantindo-se o controle racional do conteúdo decisório, é possível utilizar plenamente a prova e as conclusões da comissão julgadora pelos órgãos oficiais dos estados, inclusive o compartilhamento de tais provas pelas autoridades centrais dos países, em se tratando de crime transacional.

4.1 *Standards* probatórios

Como bem asseverado por Caio Badaró (2021), historicamente os países de tradição da *civil law* não se dedicaram ao tema dos *standards* probatórios, tendo em vista a predominância do princípio do livre convencimento motivado, afastando a discussão sobre a prova legal ou prova tarifada. Diversamente, o sistema do *common law* dedicou-se a análise dos padrões mínimos de aferição da produção das decisões.

Entretanto, o que se observa é a tendência, cada vez maior, de se discutir os limites do convencimento do magistrado, buscando-se alcançar um mínimo de racionalidade do conteúdo decisório, evitando-se sentenças completamente dissociadas de qualquer critério fático e razoável e mesmo meramente confirmatórias de uma pré-compreensão.

A construção da figura heroica do magistrado, responsável pela gestão da prova e por relevar a verdade real, termina por conduzir, não raro, a decisões injustas, pois o mito da verdade real (COUTINHO, 2004) e da pureza do órgão julgador encerra uma compreensão de que o magistrado se encontra despido de qualquer pré-julgamento, esquecendo-se de sua possível contaminação prévia, seus pré-conceitos.

Não obstante, desconsiderar a humanidade do julgador e alçá-lo à condição de “super-homem” (BAQUEIRO, 2019. p. 420-422) apenas alimenta a possibilidade de maiores erros, principalmente quando se está diante de uma herança processual inquisitorial, como a brasileira.

A sempre importante advertência de Franco Cordero, acerca do primado da hipótese sobre os fatos e a edificação dos quadros mentais paranoicos, exsurge da constatação da atuação do juiz na busca pela verdade real, em que termina, muitas vezes, investigando, acusando e, posteriormente, julgando, em um acúmulo irracional de funções:

A solidão na qual trabalham os inquisidores, nunca expostos ao contraditório, fora das grades dialéticas, pode ser benéfica para o trabalho policial, mas desenvolve quadros mentais paranoicos. Vamos chamá-los de 'primazia da hipótese sobre os fatos': quem investiga segue um, às vezes de olhos fechados; nada garante mais fundamentado do que as alternativas possíveis, nem este mister estimula o cuidado autocrítico; uma vez que todas as cartas do jogo estão em sua mão e é ele quem iniciou, ele está apostando na 'sua' hipótese"²¹. (CORDERO, 1986, p. 51).

²¹ Tradução livre da autora. Original: *La solitudine in cui gli inquisitori lavorano, mai esposti al contraddittorio, fuori da griglie dialettiche, può darsi che giovi ao lavoro poliziesco ma sviluppa quadri mentali paranoici. Chiamiamoli 'primato dell'ipotesi sui fatti': chi indaga ne segue una, talvolta a occhi chiusi; niente a garantisce più fondata rispetto alle alternative possibili, né questo mestiere stimola cautela autocritica; siccome tutte le carte del gioco sono in mano sua ed è lui che l'ha intavolato, punta sulla 'sua' ipotesi.*

O magistrado, ao ter contato com a matéria antes da instrução processual, forma sua compreensão (de acordo com suas crenças, ideologias, experiências pessoais), buscando, posteriormente no processo penal os elementos probatórios aptos a confirmar aquela hipótese inicial.

Dessa forma, o estabelecimento de critérios mínimos de aferição da racionalidade da decisão e, especificamente, sobre a produção e valoração da prova, faz-se necessário.

Em virtude, portanto, da constatação do âmbito da discricionariedade do julgador que se deve estabelecer regras mínimas de qualidade decisional, buscando-se controlar a racionalidade destas, a fim de se evitar sentenças arbitrárias e violadoras aos direitos fundamentais.

Entretanto, como bem advertem Janaína Matida e Antônio Vieira, há de se ter cautela, tanto quanto à própria definição de *standard* probatório, quanto o seu próprio uso. Não raro, se verifica a mera citação da expressão “*standard*” como suficiente para dar garantia de fiabilidade da decisão, desconsiderando o caso concreto. (2019, p. 222).

Decerto, a busca pela prova além da dúvida razoável – *beyond the reasonable doubt* – pode conduzir a uma tentativa de se condenar quando se estaria diante de hipótese de absolvição diante da insuficiência de provas. O mero uso desse *standard* de forma automática, provoca a produção de decisões completamente subjetivas e arbitrárias, sem qualquer cuidado exigível do próprio critério, ocasionando um efeito “*anti-standard*”. Isso decorre da mera importação e aplicação descuidada da doutrina estadunidense, sem observar as peculiaridades do processo penal brasileiro (MATIDA; VIEIRA. 2019, [p. 223-224](#)).~~p. 223-224~~). Ao diferenciarem regra de *standard* asseveram:

Por sua vez, o *standard* representa um tipo de estratégia normativa diferente. Ao fazerem uso de termos vagos na formulação normativa, os arquitetos dos mais diversos sistemas jurídicos objetivam garantir espaço à discricionariedade dos aplicadores. A vagueza faz com que a área de incidência do *standard* tem a capacidade de ser mais sensível em cada caso em que sua aplicação seja posta em questão. Enquanto a regra pretende garantir determinado propósito descolando-se das considerações político-morais que lhe serviram de fundamento ao momento de sua formulação, o *standard* representa um convite permanente a reflexões sobre a realização do propósito que ele visa proteger. Não por outra razão, o *standard* “dirija prudentemente” pode excluir da punição o piloto de Fórmula 1 que no nosso exemplo conduzia a mais de 80 Km/h. Verificando a habilidade do piloto de conduzir com segurança mesmo em alta velocidade, o aplicador interpreta o caso individual como conforme ao *standard* e, por isso mesmo, livre de multa. Fica claro que o *standard* representa uma porta aberta ao exercício intelectual do aplicador sobre quais comportamentos, nos casos individuais, representam ameaça ao propósito que visa

proteger. O *standard* pretende ser uma estratégia mais justa para os casos concretos, pois sempre resguarda ao agente discricionabilidade para analisar o caso individual e suas especificidades tendo o propósito para o qual foi criado. Como desvantagem quando compara do à regra, dado que o *standard* pretende oferecer uma pluralidade de respostas a depender das especificidades dos casos individuais, é fonte de incertezas e imprevisibilidade de casos futuros. (MATIDA; VIEIRA. 2019, p.226-227).

Tem-se, por conseguinte, uma dupla preocupação: o estabelecimento de parâmetros mínimos para verificar a racionalidade da decisão judicial e a constatação efetiva da aplicação de tais critérios para fundamentar a decisão.

Colhendo as lições de Michele Taruffo (2005, p.435), aduz-se a necessidade de se ter, além do princípio da *motivação sobre o direito aplicado*, a observância do princípio da *motivação do juízo sobre os fatos*, em que, ao se verificar os fundamentos da sentença em momento posterior à sua prolação, seja possível analisar em que medida os fatos demonstram a tese jurídica que ampara o *decisum*. Ocorre que a constatação das razões do juiz somente é possível a partir daquilo que ele declara, pois não é possível saber ao certo os fundamentos psicológicos e lógicos que conduziram o julgador àquela conclusão.

Corre-se o risco de se manter os subjetivismos do conteúdo decisório:

La Concepción de la motivación como justificación racional del juicio, válida en línea general también por otras muchas razones, encuentra un apoyo particular en la exigencia de control que deriva de la discrecionalidad del juez en la utilización y en la valoración de las pruebas: así concebida, la motivación cumple precisamente la función de control de aquella discrecionalidad, obligando al juez a justificar sus propias elecciones y haciendo posible un juicio posterior sobre ellas, en el proceso y fuera del proceso.

Todo esto lleva a sostener que, cuando la motivación sobre los hechos es capaz de responder a la función que le es propia, ésta satisface la exigencia de control sobre la racionalidad del razonamiento del juez sobre las pruebas.

El análisis de los principios generales no exime, sin embargo, de la constatación de que no es extraño, y la advertencia vale específicamente para el ordenamiento italiano, que la praxis de la motivación sobre los hechos está muy lejos del modelo ideal que está en la base de las consideraciones realizadas. Resulta fácil constatar, en realidad, que a menudo las motivaciones no contienen justificaciones adecuadas de la decisión sobre los hechos y no dan cuenta de los criterios que fundamentan la valoración de las pruebas: la motivación se reduce a menudo a afirmaciones genéricas, de las que no es posible extraer nada significativo acerca del razonamiento del juez. (TARUFFO, p. 436-437).

Esse risco é ainda incrementado quando se refere ao uso de provas atípicas e a valoração crítica da eficácia das provas, pois não repousam na motivação dos fatos. Os Tribunais, por sua

vez, também não conseguem compreender a motivação do juízo de piso, mantendo suas decisões, o que termina provocando uma “não-motivação” ao invés da “motivação” racional das decisões. (TARUFFO, p. 437)

Todavia, não se pode simplesmente afirmar que não se pode verificar e controlar a racionalidade da decisão exarada, repousando o poder decisório no subjetivismo do magistrado, denotando tal afirmação a manutenção de um círculo vicioso (TARUFFO. 2005, 437-438).

Quais critérios, então, seriam razoáveis para se construir um *standard* probatório apto à verificação e controle de sua racionalidade?

Em seu raciocínio, Beltrán (2007, p. 146) destaca que, *ab initio*, deve o julgador evitar vincular a prova às suas crenças, convicções ou dúvidas acerca dos fatos. O grau de corroboração entre uma hipótese não depende das crenças pessoais do julgador, senão das previsões verdadeiras que pode formular a partir das hipóteses e das dificuldades da verificação de tais previsões a partir do confronto com as hipóteses contrárias. Em seguida, pontua o autor que a formulação do *standard* tem que ser suficientemente precisa, possibilitando um controle intersubjetivo de sua aplicação. Esses seriam critérios técnicos. Adiciona ainda um requisito que pode ser interpretado como expressão de preferências políticas compartilhadas com a sociedade, qual seja, que a decisão deve dar preferência por erros negativos frente aos positivos para dar conta dos valores sociais garantistas. Dessa forma, deve preferir por um número de absolvições falsas em detrimento de uma condenação falsa.

Arremata, asseverando que para se considerar provada a hipótese da culpabilidade com a verificação concreta das seguintes condições: 1) As hipóteses devem ser capazes de explicar os dados disponíveis, integrando-os de forma coerente e as previsões de novos dados que a hipótese permite formular devem ter sido confirmadas; 2) Todas as demais hipóteses explicativas plausíveis dos mesmos dados que sejam compatíveis com a inocência do réu devem ter sido refutadas, excluindo meras hipóteses *ad hoc*. (BELTRÁN, 2007, p. 147).

Compreende Ferrer Beltrán (2007, p. 147-148) como hipóteses meramente *ad hoc* a alegação genérica da defesa de que qualquer prova contundente que surja contra seu constituído seja deliberadamente obra de um complô. Seria possível refutar a hipótese do complô²²? Ela é

²² Embora se reconheça a importância das críticas formuladas por Gustavo Badaró (2019, p. 257), acerca da impossibilidade de esgotamento por parte do julgador de todas as eventuais teses de defesa que possam existir no caso concreto, o que exigiria do magistrado sopesar temas fora daquilo adstritamente aduzido no processo, concordamos com a posição de Jordi Ferrer, que, em resposta à crítica de Badaró, pondera: “*en sentido de que el razonamiento probatorio del juzgador teine que ver con la verificación de proposiciones sobre hechos*”

empiricamente contestável? Não é possível pela experiência, então excepcionalmente não se exigiria a refutação.

Transpondo tal discussão para o âmbito da produção probatória e fundamentação das decisões das apurações internas das pessoas jurídicas, há de se observar tais requisitos mínimos para a produção de decisões racionais e passíveis de serem verificadas.

Deve-se estabelecer limites à própria investigação – garantindo-se o acesso aos meios de prova produzidos, a possibilidade de produção de elementos pelo acusado, preservando-se o contraditório e a ampla defesa – e ao próprio conteúdo decisório, sob pena de se realizar um julgamento injusto que possa, inclusive, repercutir externamente, com consequências à imagem da empresa e, especialmente, do colaborador irregularmente condenado, e os eventuais desdobramentos junto aos meios da justiça.

Assim sendo, o responsável por presidir a investigação irá, a partir da notícia crime obtida do canal de denúncias da empresa, traçar o planejamento da investigação – como se verá no próximo tópico – e deverá sempre produzir a prova questionando as hipóteses que exurgem dos fatos narrados e os elementos concretos que podem confirmá-la ou afastá-la. Essa tarefa há de ser repetida pela própria comissão julgadora, sempre buscando refutar as hipóteses que surgem das evidências com as contraprovas que podem indicar a inocência do acusado.

O cuidado em se despir de suas ideologias e pré-compreensões é a tarefa humana mais difícil, mas essencial na busca por uma apuração e um julgamento justos, devendo a equipe investigativa fundamentar a escolha das evidências colhidas/produzidas e anotar sua tramitação e o órgão julgador irá justificar a opção por determinadas provas, esclarecendo em que medida confirmam os fatos demonstrados e, notadamente, em qual razão não podem ser refutadas pelas teses de defesa, afastando todas as hipóteses plausíveis que possam autorizar de qualquer forma a conduta irregular.

Não basta ao comitê de ética – ou outro nome que a instância possua, de acordo com o quanto disposto no código de ética da empresa – simplesmente alegar que a decisão tomada

passados y no con la predicción de hechos futuros. Las predicciones, como mecanismos de corroboración de una hipótesis, no son necesariamente hacia el futuro, sino hacia lo desconocido. En este el concepto de <<predicción>> propio de la epistemología es distinto del característico del lenguaje ordinario. Se trata de consecuencias derivadas de la hipótesis a probar (H) más generalizaciones empíricas (SA) y características del hecho específico (CI) ya conocidas, cuya contrastación aporta corroboración a la hipótesis. Por otro lado, es claro que la metodología de corroboración de hipótesis propia del razonamiento probatorio no puede tener criterios distintos para quien intenta la corroboración de hipótesis propia del razonamiento probatorio no puede tener criterios distintos para quien intenta la corroboración y para quien la juzga” (2021, p. 216).

está pautada em elementos além da dúvida razoável, para não se esvaziar um *standard* tão caro ao processo democrático. Será obrigado, portanto, a indicar sem dúvidas por quais razões todas as possíveis teses da defesa não podem ser acatadas de acordo com as provas e os fatos concretos.

4.2 A observância da cadeia de custódia da prova

Quanto à cadeia de custódia da prova²³, deve a equipe responsável pela investigação interna atentar para a conservação do indício e anotação de toda a trajetória do elemento, desde

²³ Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); § 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); § 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do

a sua identificação como de potencial interesse para a investigação, o seu isolamento, armazenamento, bem como quem irá manuseá-lo, de que forma, qual metodologia será empregada na análise de seu conteúdo, a fim de preservar a prova em si e evitar alterações indevidas, garantindo ainda, que o investigado possa acessar o elemento e os laudos / pareceres que advierem de seu estudo.

Isso confere a possibilidade de verificação da prova, ou seja, de sua mesmidade e fiabilidade.

Somente é possível constatar a confiabilidade da prova a partir da realização do seu caminho “inverso”, ou seja, se for constatável o rastreamento do objeto apresentado, retornando até sua origem, e se perceber que a prova permanece inalterada, como asseveram Vinícius Vasconcelos e Lia Andrade de Souza:

Portanto, a não rastreabilidade de uma prova gera dúvidas razoáveis acerca de sua idoneidade, pois se torna praticamente impossível identificar a existência de eventual vínculo entre uma prova aparentemente lícita e outra, anterior, ilícita (PRADO, 2014b, p. 79). Além disso, a falta de acesso à integralidade dos elementos probatórios colhidos inviabiliza o exercício efetivo do contraditório e do controle das afirmações aportadas por tais informações.

vestígio será determinado pela natureza do material. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); § 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); § 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); § 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); § 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); § 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); § 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); § 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); § 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); § 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019). Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, a manutenção da cadeia de custódia é de suma importância, pois é ela quem garante ao réu que a prova trazida pela acusação é a mesma que foi obtida na investigação (“mesmidade”), em observância aos procedimentos legais e sem alterações (“desconfiança”). Se assim não o for, haverá violação ao devido processo legal e ao contraditório. (2020, p. 35)

No ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 158-A traz a definição de cadeia de custódia: “*Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte*”, esclarecendo ainda em seus parágrafos o que vem a ser vestígio e a responsabilidade do agente pela tutela do elemento que vá interessar à investigação criminal ou a processo penal²⁴.

Ademais, prosseguiu o legislador²⁵ explanando de forma didática cada etapa da custódia do vestígio, informando o que vem a ser o reconhecimento, o isolamento, a fixação, a coleta, o acondicionamento, o transporte, o recebimento, o processamento, armazenamento e descarte da evidência.

Da mesma forma, quando se tratar do uso de dados digitais, observa-se a preservação da cadeia de custódia da prova digital²⁶, mantendo-se integralmente o elemento coletado, possibilitando a sua auditabilidade, justificabilidade, repetibilidade ou reprodutibilidade. Para tanto, exige-se a observância do regramento da ISO 27037.

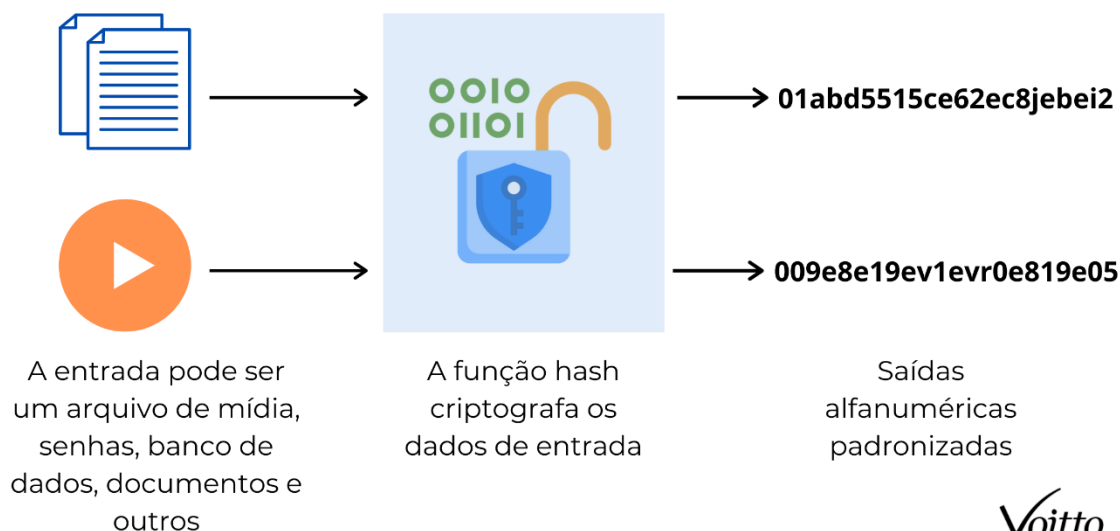
A constatação se houve ou não a manipulação indevida daquele dado digital pode ser verificada a partir da alteração ou manutenção do código *hash*.

Este código, comumente denominado de “impressão digital” da evidência, corresponde a um algoritmo matemático (alfanumérico) que é gerado a partir de um elemento digital (sequência de letras e números que o identificam). Eventual alteração no arquivo original do dado digital provocará uma modificação na função *hash*, permitindo constatar que houve violação à integridade da prova (UFMS; AGITTEC).

²⁴ § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); § 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019); § 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 2019).

²⁵

²⁶ Cf.



(VALE, 2020)

Por conseguinte, o código *hash* gerado pela parte que manusear a prova deve ser o mesmo verificável pela perícia oficial do estado, demonstrando que não houve alteração quanto ao conteúdo do dado, apenas sua leitura a extração de informações.

Dessa forma, sendo o objeto da investigação real ou ideal – físico ou digital – o agente responsável pela condução da investigação deverá, também, orientar e fiscalizar sua equipe no manuseio do elemento, para que este não seja indevidamente manipulado, impossibilitando o rastreamento de sua origem e sua mesmidade.

Ademais, há de se lembrar sempre que uma investigação séria e que cumpre as regras é uma investigação que garante o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. É direito do investigado / acusado, ter acesso a tais elementos probatórios e contestá-los, bem como produzir, se assim desejar, uma contraprova.

As regras do jogo devem ser observadas tanto no âmbito público quanto no privado, bem como as consequências diante da sua violação – nulidade das provas, imprestabilidade do seu uso e eventuais ajuizamentos de ações de indenização, diante das demissões ou mesmo fornecimento destes elementos contaminados para as autoridades.

5. Considerações finais

Diante do exposto, conclui-se que a mera previsão das políticas de conformidade em uma empresa, não são suficientes para a implementação de um programa de *compliance*. Há de se mudar a cultura empresarial para que se passe a entender as consequências do atuar de forma irregular a nível moral, social e mesmo financeiro para a pessoa jurídica, sobretudo quando envolvida em um escândalo de corrupção.

A corrupção e mesmo o suborno transnacional, por sua vez, revelam-se como, lamentavelmente, práticas recorrentes em grandes empresas, com alcance em mais de um mercado, razão pela qual urge a adoção de medidas de conformidade, mas, na mesma intensidade, exige-se a discussão da legalidade e legitimidade na condução das investigações internas, a fim de não se ter gasto financeiro e mesmo pessoal com a instauração e condução de procedimentos que poderão, posteriormente, serem invalidados, gerando ainda discussões judiciais acerca de eventuais deveres de indenizar ou mesmo readmitir funcionários irregularmente demitidos.

Outrossim, apura-se se as provas produzidas na investigação interna da pessoa jurídica obedecem a cadeia de custódia da prova, ou seja, o regramento nacional e os *standards* probatórios exigidos para o exercício do controle de racionalidade do conteúdo decisório, sobretudo nos países de tradição da *common law*, para garantir sua validade e uso em processos ou investigações, nacionais ou estrangeiras. Ademais, qualquer investigação representa, de *per si*, um potencial constrangimento às partes envolvidas – vítima, testemunhas – e em especial ao suspeito, que deve ter seus direitos e garantias individuais preservados.

Dessa forma, quer sob o prisma econômico e mesmo moral da pessoa jurídica – evitando gastos com investigações que poderão, posteriormente, serem declaradas irregulares e repercutirem em eventual obrigatoriedade de readmissão de funcionários, indenizações, ou mesmo criação de embaraços para a celebração de acordos de leniência ou colaboração premiada – ou sob o enfoque do respeito ao contraditório e ampla defesa e a presunção de inocência do acusado, há de se discutir e mesmo adotar as regras investigativas também para as empresas.

6. Referências

- BADARÓ, Caio Massena. **Prisão preventiva e santards de prova: propostas para o processo penal brasileiro.** Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/617>> Acesso em: 20 mai. 2022
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. A aplicabilidade da lei anticorrupção aos partidos políticos: a necessária adoção dos programas de *compliance* partidário. *In: Estudos de Ciências Criminais: criminalistas baianas homenageiam a jurista Eliana Calmon.* Or. Selma Santana, Taysa Matos, Thaize de Carvalho. Minas Gerais: D'Plácido, 2018. p,13-38.
- BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. Verdades, dúvida, e (in)certezas: a necessidade da edificação dos mitos no autoritarismo e as ilusões oriundas do *plea bargain*. *In: Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil. Escritos em homenagem ao prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho.* Curitiba: Observatório da mentalidade inquisitória, p. 419-428
- BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L.; COLAVOLPE, Luís Eduardo Lopes Serpa. A cadeia de custódia da prova digital. *In: A prova e o processo penal constitucionalizado. Estudos em homenagem ao Ministro Sebastião Reis Júnior.* Minas Gerais: D'Plácido, 2022, p. 169-186.
- BARRANCO, Norberto J. de La Mata; et. Al. **Derecho Penal económico y de la empresa.** Madrid: Editorial Dykinson, 2018.
- BELTRÁN, Jordi Ferrer. *La valoración racional de la prueba.* Madrid: Marcial Pons, 2007.
- BOBBIO, Noberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** 11ª ed. Brasília: UNB, 1998.
- BRASIL Congresso Nacional. **Decreto nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm > Acesso em: 20 mai 2022.

_____. **Decreto nº 3.689 de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> Acesso em: 20 mai 2022

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 20 mai 2022.

_____. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em 20 mai 2022.

_____. **Decreto nº 4.410 de 7 de outubro de 2002.** Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1o, inciso "c". Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm> Acesso em 20 mai 2022.

_____. **Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm> Acesso em: 20 mai 2022.

_____. **Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm> Acesso em 20 mai 2022.

CÂMARA BRASILEIRA DE INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO – CBIC. **Guia de ética e compliance para instituições e empresas do setor de construção.** Disponível em: <https://cbic.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Etica_e_Compliance_Volume_I_2016.pdf> Acesso em: 20 mai. 2022

CAVERO, Percy García. *Las políticas anticorrupción en la empresa*. Disponível em: <<http://www.cpjm.uerj.br/wp-content/uploads/2020/05/Políticas-Anticorrupcion-PUCV.pdf>>

Acesso em 20 mai 2022.

CHAGAS, Ciro Costa. Investigações internas e a privatização do processo penal sob a ótica da autorregulação regulada *In: Estudos de compliance criminal*. Org. Fernando A.N. Galvão da Rocha. Porto Alegre: RS Editora, 2020, p. 204

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA A CORRUPÇÃO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

CERQUEIRA, Consuello Alcon Fadul; RAVAZZANO, Fernanda; COSTA, Marlos, Corrêa da. Investigações internas Corporativas: justificativa, fundamentação e desafios para a (des)regulamentação *In: Criminalidade Econômica e Empresarial: Escritos em homenagem ao professor Artur Gueiros*. São Paulo: Tirant to Blanch, 2022, p. 1014-1042

CORDERO, Franco. *Guida allá procedura penale*. Torino: UTET, 1986.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Glosas ao verdade, dúvida e certeza, de Francesco Canelutti, para os operadores do Direito. *In: Revista de Estudos Criminais*, v. 4, n. 14, p. 77-94, abr./jun. 1994.

DICIO, Dicionário Português Online. **Significado de corrupção**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/corrupcao/>> Acesso em 20 mai. 2022

FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Prueba sin convicción: Estándares de prueba y debido proceso*. Madrid: Marcial Pons, 2021;

GARRASTAZU. **Passo a passo para implementação de compliance (programa de integridade)**. Disponível em: < <https://www.garrastazu.adv.br/passo-a-passo-para-implantacao-de-compliance-programa-de-integridade> > Acesso em 20 mi. 2022.

GIOVANINI, Wagner. *Compliance a excelência na prática*. 2ª ed. São Paulo: Câmara Brasileira do Livro, 2019.

GONZÁLEZ, Jorge Alexandre. *Función de Compliance y partidos políticos en España*. Disponível: < <https://debate21.es/2015/05/08/funcion-de-compliance-y-partidos-politicos-en-espana/>> Acesso em 20 mai. 2022

HÍGIDO, José. **Ministro do STJ garante direito a silêncio seletivo e ordena novo interrogatório**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-ago-29/ministro-stj-garante-direito-silencio-seletivo-ordena-interrogatorio>> Acesso em 20 mai. 2022

MATIDA, Janaína; VIEIRA, Antônio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *standard* da prova “para além de toda dúvida razoável” no processo penal brasileiro. *In: Revista Brasileira das Ciências Criminais Ano 27, Vol. 156. Jun. 2019*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 221-248.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de. O Brasil e o combate internacional à corrupção. *In: Revista de Informação legislativa*. Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009, p. 187-194.

NOME.ME. **Corrupção**. Disponível em: <<https://www.nome.me/pt/palavra/corrupt%C3%A7%C3%A3o.html>> Acesso em 20 mai 2022

OLIVEIRA, Vinícius Machado de. **ISO 27037 Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital**. Disponível em: <<https://academiadeforensedigital.com.br/iso-27037-diretrizes-para-identificacao-coleta-aquisicao-e-preservacao-de-evidencia-digital/>> Acesso em 20 mai.2022

PEREIRA, Isabelle Dianne Gbson. Compliance, internal investigations e direitos dos investigados: reflexões sobre o direito de defesa nas investigações internas. *In: Revista Científica do CPJM*. Rio de Janeiro, Vol.1, N.02, 2021, p. 177-195.

QUEIROZ, Paulo. **Princípio da não autoincriminação.** Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/principio-da-nao-autoincriminacao/>> Acesso em: 20 mai. 2022.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Public Compliance e a prevenção da corrupção.** Disponível em: <<https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/60/77>> Acesso em: 20 mai 2022

SCHECAIRA, Sérgio Salomão; ANDRADE, Pedro Luiz Bueno de. *Compliance e o direito penal.* In: **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ano 18, nº 222, maio/2011.

SOUZA, Lia de Andrade; VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. A cadeia de custódia da prova obtida por meio de interceptações telefônicas e telemáticas: meios de proteção e consequências da violação. In: **Revista da Faculdade de Direito UFPR.** Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/68577>> Acesso em 20 mai. 2022.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Direito Penal Empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance.** São Paulo: LiberArs, 2021.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; MIRANDA, Matheus de Alencar e. *Compliance, investigações internas e direitos do empregado.* In: **Compliance – entre a teoria e prática.** Org. Caroline de Rosa Pinheiro. Indaiatuba: Foco, p. 57-69

TARUFFO, Michele. *La prueba de los hechos.* Madrid: Editorial Trotta, 2005.

TORREY, Daniel. FCPA cria sanções no combate à corrupção comercial. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-abr-11/fcpa-cria-sancoes-combate-corrupcao-comercial-internacional>> Acesso em 20 mai. 2022

UNITED KINGDOM. **Bribery Act.** Disponível em: <<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2010/23/contents>> Acesso em 20 mai. 2022.

UNITED STATES OF AMERICA, Department of Justice. **Foreign Corrupt Practices Act**. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/foreign-corrupt-practices-act>> Acesso em 20 mai. 2022.

_____. **FCPA : A Resource Guide to the FCPA U.S. Foreign Corrupt Practices Act**. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal-fraud/file/1292051/download>> Acesso em: 20 mai. 2022.

USFM; AGITECC. **Procedimentos para obter código hash**. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/399/2019/07/Anexo-III-Procedimentos-para-obter-o-c%C3%B3digo-hash.pdf>> Acesso em 20 mai. 2022

VALE, Sávio. **Definição, funcionamento e as aplicações do hash, a função popular da criptografia**. Disponível em: <<https://www.voitto.com.br/blog/artigo/o-que-e-hash-e-como-funciona>> Acesso em 20 mai. 2022.